

Secretaria de Estado de Governo

Secretário: Custódio Antonio de Mattos

Expediente

RESOLUÇÃO SEGOVNº 702, 13 DE maio DE 2019.

Dispõe sobre procedimentos e prazos para a execução das emendas parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual de 2019, com vistas ao atendimento do disposto no art. 160, §§ 4º a 14, da Constituição do Estado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de atribuição que lhe confere o art. 93, §1º, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 160, §§ 10 a 17, da Constituição do Estado, na Lei nº 23.086, de 17 de agosto de 2018, na Lei nº 23.290, de 9 de janeiro de 2019, no art. 95 do Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, no art. 77 do Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, e no Decreto nº 46.281, de 23 de julho de 2013,

Considerando, que para fins do art. 160, § 10, incisos III e IV, da Constituição do Estado, prevalece a data que ocorrer primeiro,

Considerando que a Lei Orçamentária Anual deste exercício financeiro foi publicada em 10 de janeiro de 2019,

Considerando que a expressão “independentemente de adimplência” não pode ser excepcionada por lei, por ato normativo, nem tampouco por norma de patamar constitucional que seja anterior à Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e à Emenda à Constituição do Estado nº 96, de 26 de julho de 2018, que instituiu as emendas parlamentares impositivas, respectivamente, no âmbito da União e do Estado de Minas Gerais,

Considerando que o parágrafo único do art. 38-B, da Lei nº 23.086, de 17 de agosto de 2018, acrescido pela Lei nº 23.287, de 09 de janeiro de 2019, dispõe que os critérios e procedimentos relacionados aos casos de impedimento de ordem técnica serão regulamentados pelo Poder Executivo,

RESOLVE: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre procedimentos e prazos para a execução de programações incluídas por emendas parlamentares individuais após 120 dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual de 2019 – LOA 2019, em atendimento ao disposto no art. 160, §§ 10 a 14, da Constituição do Estado.

§ 1º - O regime de execução estabelecido nesta Resolução tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade da reforma ou obra, do serviço, do evento ou dos bens decorrentes de indicações emendas parlamentares individuais, independentemente de autoria e do instrumento jurídico a ser estabelecido no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução orçamentária e financeira das programações.

§ 2º - O descumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução inviabilizarão o remanejamento das programações cujo impedimento seja insuperável e o saneamento dos demais impedimentos apresentados em programações incluídas por emendas parlamentares individuais, conforme regras previstas no art. 160, §§ 10 e 11, da Constituição do Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – emenda parlamentar individual impositiva: emenda parlamentar individual de execução orçamentária e financeira obrigatória nos termos do art. 160, §§ 6º a 14, da Constituição do Estado;

II – impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar individual, tais como:

a) incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo estadual; b) incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária; c) incompatibilidade do objeto proposto com o grupo de despesas; d) ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional do beneficiário; e) falta de razoabilidade ou incompatibilidade do valor proposto com o custo de execução do objeto, considerando o projeto e os valores de mercado, ou proposta de valor que impeça a conclusão do objeto; f) não apresentação ou apresentação fora dos prazos da documentação exigida pela legislação específica aplicável ao instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução orçamentária e financeira das programações, em especial o constante da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, da Lei nº 23.086, de 17 de agosto de 2018, da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, do Decreto nº 47.554, de 7 de dezembro de 2018, do Decreto nº 47.553, de 7 de dezembro de 2018, do Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, do Decreto nº 46.319, de 16 de setembro de 2013, do Decreto nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, do Decreto nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009, da Resolução Conjunta SEGOV-AGE nº 004, de 16 de setembro de 2015, e da Resolução Conjunta SEGOV-AGE nº 007, de 9 de junho de 2017; g) não realização de complementação da documentação ou ajustes solicitados para atendimento de requisitos estabelecidos na legislação específica, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos; h) reprovação da documentação, conforme legislação específica; i) desistência da transferência voluntária ou doação pelo beneficiário; j) registro de inadimplência do interessado no Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi – MG –, no Cadastro Geral de Convênios do Estado de Minas Gerais – Cagec –, no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas – Cadin-MG –, ou, quando for o caso, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual – Cafimp –, salvo exceções previstas no art. 160, § 14, da Constituição do Estado e no art. 28 da Lei nº 23.086, de 2018; k) impropriedade do instrumento jurídico indicado para a execução da emenda parlamentar; l) não observância de parâmetros básicos no preenchimento dos sistemas corporativos; m) disponibilidade de recursos humanos e operacionais do órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo estadual insuficiente para a celebração e a gestão do quantitativo de instrumentos jurídicos indicados;

n) não cumprimento do prazo de 11 de outubro de 2019 para indicação das emendas parlamentares individuais disciplinadas pela lei de remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

o) outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

III - impedimento de ordem técnica superável: objeção à execução da emenda parlamentar individual que pode ser afastada por meio de proposta saneadora, sem a necessidade de remanejamento de programação orçamentária;

IV - impedimento de ordem técnica insuperável: objeção à execução da emenda parlamentar individual a ser afastada por meio de remanejamento de programações, conforme art. 160, § 10, incisos II a IV, da Constituição do Estado; V - beneficiário: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo estadual, fundomunicipal de saúde, caixa escolar da rede pública estadual, município, órgão ou entidade da administração pública indireta dos municípios ou organização da sociedade civil – OSC –, com cadastro completo no Cagec, indicados por autores de emendas parlamentares individuais, parafins de recebimento de recursos do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais;

VI - órgão ou entidade gestora: órgão ou entidade do Poder Executivo estadual responsável pela gestão da emenda parlamentar individual;

VII - indicação: procedimento por meio do qual o autor da emenda individual cadastra e encaminha no módulo de emendas do Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída – os beneficiários de cada emenda, ovalor, o tipo de aplicação, o tipo de atendimento e uma descrição resumida do objeto da execução orçamentária e financeira, com observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da prioridade de cada emenda;

VIII - propostas saneadoras: procedimentos e diligências necessários para afastar os impedimentos de ordem técnica superáveis; IX - remanejamento: procedimento por meio do qual se permite a alteração da dotação orçamentária, sendo possível alterar, inclusive a unidade orçamentária, quando identificado impedimento de ordem técnica insuperável, observado o § 3º do art. 6º desta Resolução; X - ajuste de indicação: procedimento por meio do qual se permite a modificação do tipo de atendimento (gênero, categoria e especificação), observado o beneficiário, o valor da emenda e a dotação orçamentária.

§ 1º - Não constitui impedimento de ordem técnica o não atendimento pela OSC beneficiária do requisito previsto no art. 33, inciso V, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, ou no art. 71, § 3º, inciso III, do Decreto nº 45.242, de 2009, desde que o tempo de existência ou funcionamento da OSC exigido na legislação específica seja completado até 27 de dezembro de 2019, viabilizando a execução, neste exercício, da despesa correspondente à programação incluída por emenda parlamentar individual impositiva.

§ 2º - A formalização do instrumento jurídico e a execução orçamentária e financeira da programação a que se refere o § 1º deste artigo somente poderá ser efetivada quando completados o tempo de existência ou funcionamento da OSC beneficiária, independente da ordem de prioridade da indicação da emenda parlamentar individual impositiva que incluiu a programação.

§ 3º - Não constitui impedimento de ordem técnica a não observância de parâmetros básicos no preenchimento do Sigcon-MG – Módulo Saída, desde que a correção dos parâmetros seja efetivada pelo órgão ou entidade gestora no prazo de 8 de agosto de 2019 ou de 27 de dezembro de 2019, respectivamente, na hipótese dos incisos I e II do art. 6º desta Resolução.

Art. 3º - São consideradas emendas parlamentares individuais impositivas as programações incluídas por emendas individuais na Lei do Orçamento Anual de 2019 em montante de R\$394.418.113,52 (trezentos e noventa e quatro milhões quatrocentos e dezoito mil cento e treze reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 0,70% (zero vírgula setenta por cento) da receita corrente líquida realizada em 2018, nos termos do art. 160, § 6º, da Constituição do Estado e do art. 140 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - O valor das emendas parlamentares individuais impositivas por autor corresponde a 1/77 (um setenta e sete avos) do montante previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais impositivas até o limite de R\$197.209.056,76 (cento e noventa e sete milhões duzentos e nove mil cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme art. 160, § 12, da Constituição do Estado.

Art. 4º - A emenda parlamentar individual impositiva perderá sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo, nas seguintes hipóteses:

I - não cumprimento, pelo autor da emenda, do prazo de 11 de março de 2019 para indicação referente às programações incluídas por emendas individuais, nos termos do § 8º do art. 160 da Constituição do Estado;

II - não cumprimento, pelo autor da emenda, do prazo de 9 de junho de 2019 previsto no art. 160, § 10, inciso II, da Constituição do Estado para indicação do remanejamento das programações cujo impedimento seja insuperável e das eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados, hipótese em que permanece o impedimento de ordem técnica nos termos do art. 160, § 9º, da Constituição do Estado;

III - permanência ou verificação, após 8 de agosto de 2019, de novos impedimentos de ordem técnica à execução da programação da emenda parlamentar individual impositiva, conforme § 10, inciso IV, e § 11 do art. 160 da Constituição do Estado, art. 7º, inciso IV, e art. 8º, § 2º, desta Resolução.

Art. 5º - Conforme art. 160, § 14, da Constituição do Estado, a transferência obrigatória do Estado destinada a ente federativo municipal, para a execução da programação de emendas impositivas, independentemente da adimplência do destinatário.

§ 1º - A dispensa da avaliação da adimplência do fundo municipal de saúde, município, órgão ou entidade da administração pública indireta dos municípios beneficiários será aplicada a instrumento jurídico envolvendo recursos estaduais exclusivamente decorrentes de emenda parlamentar individual impositiva.

§ 2º - Caso o instrumento jurídico envolva recursos estaduais decorrentes de emenda parlamentar individual impositiva e recursos estaduais não impositivos, a adimplência do ente federativo destinatário deverá ser verificada, salvo exceções previstas no art. 28 da Lei nº 23.086, de 2018.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA AFASTAR OS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA REFERENTES ÀS EMENDAS PREVISTAS NO § 6º DO ART. 160 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Art. 6º - Conforme art. 160, § 10, inciso II, da Constituição do Estado, o autor da emenda deverá indicar um dos seguintes procedimentos para afastar os impedimentos de ordem técnica justificados pelo Poder Executivo:

I - proposta saneadora para os impedimentos de ordem técnica superáveis;

II - remanejamento da programação com impedimento de ordem técnica insuperável.

§ 1º - O autor da emenda poderá indicar os procedimentos para afastar os impedimentos de ordem técnica até o montante previsto no § 1º do art. 3º desta Resolução.

§ 2º - Se o valor das programações de emendas parlamentares individuais indicadas nos termos do art. 160, §§ 4º e 8º, da Constituição do Estado sem impedimento de ordem técnica superar o montante previsto no § 1º do art. 3º desta Resolução, o autor da emenda deverá indicar, no prazo previsto no § 5º deste artigo, quais programações passarão a ter caráter não impositivo.

§ 3º - As indicações de programações originalmente incluídas na LOA 2019 para ações e serviços públicos de saúde poderão ser objeto de proposta de remanejamento de impedimento de ordem técnica insuperável pelo autor da emenda, desde que a unidade orçamentária para a qual se pretendia remanejar o recurso também seja vinculada a ações e serviços públicos de saúde, observado o percentual previsto no art. 160, § 4º, da Constituição do Estado.

§ 4º - As indicações de programações originalmente incluídas na LOA 2019 para outras ações e serviços públicos que não os de saúde poderão ser objeto de proposta de remanejamento de impedimento de ordem técnica insuperável pelo autor da emenda, inclusive para unidade orçamentária diversa.

§ 5º - O autor da emenda deverá realizar os procedimentos previstos neste artigo, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, entre os dias 17 de maio de 2019 e 09 de junho de 2019.

Art. 7º - Na hipótese de indicação de proposta saneadora, nos termos do art. 6º, inciso I, desta Resolução, deverão ser observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - o autor da emenda e o beneficiário deverão efetivar o saneamento até 24 de junho de 2019, incluindo, nesse prazo, a entrega ao órgão ou entidade gestora da documentação necessária à superação do impedimento de ordem técnica e o ajuste de indicação;

II - o órgão ou entidade gestora deverá analisar a documentação recebida e a proposta saneadora efetivada, bem como encaminhar ao autor da emenda e ao beneficiário, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, até 9 de julho de 2019, resposta sobre a viabilidade técnica da execução das programações incluídas pelas emendas parlamentares individuais, justificando os casos de permanência ou de verificação de novos impedimentos de ordem técnica;

III - o autor da emenda e os beneficiários deverão sanar todos os impedimentos de ordem técnica no prazo a ser definido pelo órgão ou entidade gestora;

IV - o órgão ou entidade gestora deverá verificar os saneamentos realizados e efetivar eventual ajuste de indicação de categoria e especificação, observado o prazo de 8 de agosto de 2019 para saneamento de todos os impedimentos;

V - órgão ou entidade gestora deverá indicar, no prazo de 16 de agosto de 2019, ao autor da emenda e ao beneficiário, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, justificativa sobre eventual impedimento de ordem técnica à execução da emenda parlamentar individual.

Parágrafo único - Na hipótese de formalização de novo convênio de saída, termo de fomento ou termo de colaboração ou termo aditivo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a proposta de plano de trabalho ou a proposta de alteração deverá ser preenchida pelo beneficiário, incluindo a vinculação da indicação de emenda parlamentar, bem como ser recebido no Sigcon-MG - Módulo Saída pelo órgão ou entidade gestora no prazo previsto no inciso I deste artigo.

II - o órgão ou entidade gestora deverá providenciar a aprovação, pela Secretaria de Estado de Governo (Segov), dos parâmetros básicos de preenchimento do Sigcon-MG - Módulo Saída no prazo previsto no inciso IV deste artigo.

Art. 8º - Na hipótese de indicação de remanejamento da programação, nos termos do art. 6º, inciso II, desta Resolução, deverão ser observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - o Poder Executivo deverá consolidar e analisar as novas dotações orçamentárias indicadas;

II - identificada e comunicada, pelo Poder Executivo, eventual incompatibilidade entre a dotação indicada e a finalidade do programa e da ação orçamentária, o autor da emenda poderá encaminhar até 21 de junho de 2019, proposta de correção do remanejamento indicado de forma equivocada no Sigcon-MG - Módulo Saída;

III - o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, até 9 de julho de 2019, projeto de lei contemplando o remanejamento das programações cujos impedimentos sejam insuperáveis, conforme art. 160, § 10, inciso III, da Constituição do Estado.

IV - a Assembleia Legislativa deliberará, até 8 de agosto de 2019, sobre o projeto de lei que contemplará os remanejamentos das programações cujos impedimentos sejam insuperáveis, conforme dispõe o art. 160, § 10, inciso IV, da Constituição do Estado.

§ 1º - Caso a Assembleia Legislativa não delibere sobre o projeto de lei até 8 de agosto de 2019, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 160, § 10, inciso IV, da Constituição do Estado.

§ 2º - A partir de 9 de agosto de 2019, as emendas objeto de remanejamento que apresentarem impedimento de ordem técnica perderão sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo, devendo o impedimento ser justificado pelos órgãos e entidades gestoras e comunicado ao beneficiário e ao autor da emenda nos prazos previstos nesta Resolução.

Seção I

Dos procedimentos e prazos aplicados à execução de programações remanejadas de emendas parlamentares individuais

Art. 9º - A Segov realizará, até 13 de setembro de 2019, no módulo de emendas do Sigcon-MG - Módulo Saída, a carga das programações remanejadas, com a identificação do autor, número e inciso da emenda, valor e classificação orçamentária das despesas, bem como disponibilizará o sistema para indicação.

Art. 10 - A Segov publicará, até 13 de setembro de 2019, lista de tipos de aplicação e de atendimento e objetos passíveis de execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares individuais pelos órgãos e entidades gestoras e os valores mínimos de indicação, considerando critérios de ordem técnica.

Parágrafo único - A indicação em ações orçamentárias e tipos de aplicação e de atendimento e objetos não previstos na lista a ser publicada deverá ser alinhada com o órgão e entidade gestora.

Art. 11 - Os autores das emendas deverão indicar no Sigcon-MG - Módulo Saída, até 11 de outubro de 2019, o nome e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil do beneficiário, o tipo de aplicação, o tipo de atendimento, o objeto, ovalor e a ordem de prioridade de cada indicação.

§ 1º - Caso o parlamentar indique o beneficiário ou objeto na lei de remanejamento da programação, a indicação no Sigcon-MG - Módulo Saída deverá ser realizada para o mesmo beneficiário ou objeto.

§ 2º - A ordem de prioridade de que trata o caput é sequencial e posterior à ordem de prioridades das indicações realizadas nos termos do art. 160, § 8º, da Constituição do Estado e sem impedimento de ordem técnica em 9 de agosto de 2019.

§ 3º - Caso a indicação seja realizada até 27 de setembro de 2019, o autor da emenda poderá cancelar a indicação e realizar nova, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, observado o prazo limite de 11 de outubro de 2019 para a indicação final.

Art. 12 - Os órgãos ou entidades gestoras deverão analisar as indicações e enviar ao autor da emenda e ao beneficiário, até 18 de outubro de 2019, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, as justificativas de eventuais impedimentos de ordem técnica, informando a perda da obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 160, § 11, da Constituição do Estado, do art. 4º, inciso III, e art. 8º, § 2º, desta Resolução.

Art. 13 - Caso a indicação da programação remanejada seja aprovada, o autor da emenda e o beneficiário serão comunicados por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, devendo, até 1º de novembro de 2019, apresentar a documentação exigida pela legislação específica aplicável ao instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução orçamentária e financeira das programações remanejadas.

§ 1º - Na hipótese de formalização de novo convênio de saída, termo de fomento ou termo de colaboração ou termo aditivo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a proposta de plano de trabalho ou a proposta de alteração deverá ser preenchida pelo beneficiário, incluindo a vinculação da indicação de emenda parlamentar, bem como ser recebido no Sigcon-MG - Módulo Saída pelo órgão ou entidade gestora no prazo previsto no caput;

II - somente poderá preencher proposta de plano de trabalho organização da sociedade civil beneficiária da indicação com o “status” regular no Cagec;

III - o autor da emenda poderá solicitar ajuste do gênero do tipo de atendimento da indicação desde que possua anuência do órgão ou entidade gestora.

§ 2º - Na hipótese de formalização de termo de doação de bens móveis ou de transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde, a documentação de que trata o caput deverá ser enviada ao Sistema Eletrônico de Informações.

§ 3º - O beneficiário poderá apresentar documentação complementar até 20 de novembro de 2019, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, desde que tenha entregue documentação no prazo previsto no caput e, quando for o caso, que o órgão ou entidade gestora tenha recebido a proposta de plano de trabalho nos termos do § 1º deste artigo.

§ 4º - Na hipótese de execução da indicação da programação remanejada por meio de termo de compromisso com caixa escolar da rede estadual ou execução direta, os órgãos e entidades estaduais poderão estabelecer prazos específicos para a execução das programações.

Art. 14 - O órgão ou entidade gestora deverá realizar a análise técnica e, quando for o caso, jurídica da documentação recebida.

§ 1º - Compete ao órgão ou entidade gestora avaliar o mérito, a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da formalização do instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução orçamentária e financeira das programações remanejadas.

§ 2º - Poderá ser realizado ajuste da categoria e especificação do tipo de atendimento de indicação realizada para formalização de convênio de saída, termo de fomento ou termo de colaboração ou termo aditivo, desde que possua anuência do autor da emenda.

Art. 15 - Ausentes impedimentos de ordem técnica, o órgão ou entidade gestora deverá providenciar até 27 de dezembro de 2019:

I - na hipótese de formalização de novo convênio de saída, termo de fomento ou termo de colaboração ou termo aditivo, a aprovação, pela Segov, dos parâmetros básicos de preenchimento do Sigcon-MG - Módulo Saída;

II - as assinaturas do instrumento jurídico e a publicação de seu extrato;

III - a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, observado o art. 3º, § 2º, desta Resolução.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320190514213517016.